

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO II**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**RICARDO LIBEL WALDMAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Ricardo Libel Waldman – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-277-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

---

### **Apresentação**

#### **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do Estado II durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os estudos reunidos aprofundam o debate sobre as múltiplas faces da democracia contemporânea, com especial atenção às tensões entre institucionalidade, participação e poder. As pesquisas exploram o federalismo cooperativo como estratégia para o enfrentamento de problemas estruturais, como a segurança pública, destacando os consórcios intermunicipais como arranjos inovadores de governança. A democracia participativa e deliberativa aparece como eixo transversal, seja na análise do papel da Comissão de Legislação Participativa, da iniciativa popular de emendas constitucionais e das candidaturas coletivas, seja na reflexão sobre a democracia ambiental e seus mecanismos de inclusão decisória. Nesse contexto, a experiência democrática brasileira é problematizada à luz de referenciais clássicos e contemporâneos — de Aristóteles à teoria da democracia substancial — revelando limites procedimentais, assimetrias de poder e desafios persistentes à efetiva inclusão política, especialmente de mulheres, em recortes regionais como o Amapá e o Tocantins.

Em diálogo com esses temas, os trabalhos também enfrentam os riscos contemporâneos à ordem constitucional e à integridade do processo democrático, evidenciando fenômenos como o constitucionalismo abusivo, o uso estratégico do impeachment no presidencialismo de coalizão e a erosão democrática expressa nos eventos de 8 de janeiro de 2023. A relação entre democracia e era digital é examinada a partir da infodemia, da radicalização do discurso político, dos limites à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar, bem como dos novos desafios regulatórios trazidos por influenciadores sintéticos e pelo financiamento político. Ao lado disso, análises críticas do neoliberalismo como limite ao direito antidiscriminatório, das ambiguidades semânticas do próprio conceito de democracia, e das contribuições de autores como Foucault, Levitsky e Ziblatt oferecem uma leitura sofisticada das tensões entre governamentalidade, estado de exceção, razão de Estado e direitos fundamentais, compondo um quadro analítico robusto sobre os dilemas e possibilidades do Estado Democrático de Direito no Brasil contemporâneo.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Ricardo Libel Waldman

# **ENTRE FORMA E CONTEÚDO: A CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL-PROCEDIMENTAL E OS CAMINHOS DA DEMOCRACIA SUBSTANCIAL NO BRASIL.**

## **FORM VERSUS SUBSTANCE: THE CRISIS OF LIBERAL-PROCEDURAL DEMOCRACY AND THE PROSPECTS FOR SUBSTANTIVE DEMOCRACY IN BRAZIL.**

**Iuri Gnatiuc Barbosa<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O artigo analisa a consolidação democrática brasileira a partir da Constituição de 1988, distinguindo suas dimensões formal e substancial. Examina o marco institucional representado pelo sufrágio universal, pela realização periódica de eleições livres e competitivas, bem como pelo fortalecimento das funções essenciais à Justiça, contrapondo-o à persistência de desigualdades sociais estruturais, à precarização de políticas públicas fundamentais e à exclusão histórica de grupos vulneráveis, como populações periféricas, indígenas, quilombolas e minorias sexuais. Discute-se o papel desempenhado pelo Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais, ressaltando-se a relevância da judicialização como instrumento de correção das omissões estatais, de controle dos abusos de poder e de garantia de proteção a segmentos sociais fragilizados. Ao mesmo tempo, problematiza-se o risco de uma sobrecarga do Judiciário e a consequente transferência de decisões de natureza política para a esfera judicial, fenômeno que demanda equilíbrio institucional. O estudo mobiliza referenciais teóricos de Schumpeter, Dahl, Habermas e Cohen, além de aportes nacionais, para sustentar que a democracia substancial constitui horizonte condicional e dinâmico, dependente de reformas políticas inclusivas, do fortalecimento das instituições republicanas, da ampliação dos canais de participação popular e da implementação de políticas públicas redistributivas capazes de reduzir desigualdades materiais. Conclui-se que a legitimidade democrática somente se consolida de maneira efetiva quando a cidadania se traduz em igualdade substantiva, justiça social e reconhecimento da diversidade, garantindo que os direitos formais previstos na Constituição sejam transformados em conquistas reais e universais.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo, Democracia procedural, Democracia substancial, Judicialização, Políticas públicas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The 1988 Federal Constitution inaugurated a democratic model in Brazil that combined institutional consolidation with an extensive catalog of fundamental rights. However, despite the progress achieved in the procedural sphere — marked by universal suffrage, regular

---

<sup>1</sup> Advogado, servidor público e professor universitário. Mestre em Direito (Universidade Nove de Julho), especialista em Direito do Estado (Universidade de Siena/Itália).

elections, and the strengthening of justice institutions — the Brazilian experience continues to reveal substantial deficits, particularly in overcoming structural inequalities, implementing universal public policies, and ensuring real conditions for citizenship. The research distinguishes between formal and substantive democracy, dialoguing with classical and contemporary theories (Schumpeter, Dahl, Habermas, Cohen, Bonavides), and emphasizes the judiciary's role in bridging the gap between normative promises and concrete reality. The analysis demonstrates that substantive democracy in Brazil remains a conditional horizon, dependent on institutional reforms to reduce the disproportionate influence of economic power, the adoption of redistributive and universal public policies, and the expansion of civic culture and participatory mechanisms. It concludes that democratic legitimacy in Brazil requires overcoming the purely formal dimension, so that popular sovereignty may be translated into material equality, dignity, and social justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutionalism, Judicialization of politics, Procedural democracy, Public policies, Substantive democracy

## INTRODUÇÃO

A consolidação democrática brasileira, inaugurada pela Constituição de 1988, assentou bases institucionais robustas (sufrágio universal, eleições periódicas, pluralismo partidário, separação de poderes e fortalecimento das funções essenciais à Justiça) que configuraram um quadro de inegável estabilidade procedural.

Todavia, esse arranjo formal convive com déficits persistentes de efetividade material dos direitos, expressos na permanência de desigualdades socioeconômicas estruturais, na precarização de políticas públicas e na exclusão de parcelas significativas da população dos processos de deliberação e decisão.

Desse descompasso emerge a questão central que orienta este estudo: em que medida a democracia brasileira, embora formalmente consolidada, permanece limitada em sua dimensão substancial, incapaz de traduzir, em termos concretos, as promessas constitucionais de igualdade e justiça social?

Partimos da hipótese de que a democracia substancial no Brasil constitui um horizonte condicional: depende de reformas institucionais que mitiguem a captura econômica do processo político, de políticas públicas universalistas e redistributivas, e do adensamento de uma cultura cívica participativa.

No aspecto teórico, buscar-se distinguir a democracia formal e democracia substancial, mobilizando, de um lado, a tradição liberal-procedimental (Schumpeter e Dahl) e, de outro, os referenciais da democracia deliberativa (Habermas e Cohen), além de aportes brasileiros como José Murilo de Carvalho e Paulo Bonavides.

No plano empírico-institucional, o recorte concentra-se no período pós-1988, examinando: (i) os avanços da democracia formal (eleições, sufrágio e instituições); (ii) os limites de efetivação da dimensão substancial (desigualdade, precarização e uso estratégico de políticas públicas como moeda de barganha); e (iii) o papel do Poder Judiciário e a judicialização da política na correção de omissões e na proteção de minorias, com seus potenciais e tensões contramajoritárias.

O objetivo geral é avaliar a distância entre o arcabouço formal da democracia e a realização material de direitos, identificando os mecanismos que reproduzem o hiato e os vetores de transformação capazes de reduzi-lo. Como objetivos específicos, o trabalho: (a) delimita os contornos conceituais entre forma e substância; (b) examina o desempenho institucional do arranjo pós-1988; (c) investiga como desigualdade e desenho de políticas públicas afetam a cidadania; e (d) discute os alcances e limites da intervenção judicial em chave deliberativa.

Por fim, a contribuição esperada é dupla. Analítica, ao oferecer uma moldura que integra teoria democrática, constitucionalismo e políticas públicas para explicar o déficit substancial brasileiro. Propositiva, ao indicar um itinerário de medidas, sem as quais a democracia tende a permanecer proceduralmente estável, porém socialmente insuficiente.

## **1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA DEMOCRACIA: DISTINÇÕES ENTRE DIMENSÃO FORMAL E SUBSTANCIAL.**

A análise das múltiplas concepções de democracia requer uma abordagem teórica capaz de diferenciar suas dimensões formal e substancial, de modo a evidenciar tanto suas fragilidades quanto suas possibilidades de fortalecimento.

A Democracia Formal é aquela que encontra-se baseada na tradição liberal-procedimental, que a define a partir de seus mecanismos institucionais, como eleições periódicas, pluralismo político e separação de poderes. A Democracia Substancial, por sua vez, caracteriza-se por sua vinculação à efetividade dos direitos fundamentais e à realização de condições materiais que tornem possível o exercício real da cidadania.

### **1.1. Democracia formal e a tradição liberal-procedimental.**

A concepção liberal-procedimental de democracia encontra seu fundamento na centralidade dos mecanismos institucionais de regulação do poder político, concebendo a legitimidade do regime a partir do respeito às regras formais que disciplinam o processo decisório.

Trata-se, portanto, de uma formulação que privilegia a dimensão formal do fenômeno democrático, destacando como requisitos essenciais as eleições periódicas, o sufrágio universal, o pluralismo partidário e a separação de poderes.

Nessa perspectiva, a democracia não é avaliada pelo conteúdo das decisões produzidas, mas pelo cumprimento das formas jurídicas e procedimentais que asseguram estabilidade e previsibilidade ao sistema político.

É nesse contexto que se insere a contribuição de Joseph Schumpeter, cuja obra “Capitalismo, Socialismo e Democracia” (1942) rompe com a tradição clássica rousseauiana, centrada na noção de vontade geral, e propõe um modelo minimalista, no qual a democracia deve ser entendida como “um método competitivo de seleção de líderes”.

Segundo Schumpeter (1961, p.321), “O método democrático é um sistema institucional, para a tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor.”

Para o autor, os cidadãos não exercem diretamente o poder, mas apenas o direito de escolher, em intervalos regulares, aqueles que tomarão decisões em seu nome, reduzindo a participação popular à função de escolha periódica entre alternativas políticas previamente definidas.

A sinopse de sua obra evidencia esse deslocamento conceitual ao afirmar que, para Schumpeter, a democracia não consiste em realizar a vontade geral, mas em um método político, isto é, um certo tipo de arranjo institucional para chegar a decisões políticas. Nesse sentido, a função do voto é meramente instrumental, legitimando a competição entre elites políticas pelo controle do governo.

Assim, a democracia deixa de ser compreendida como um ideal normativo voltado à realização de valores substantivos e passa a ser reduzida a uma técnica institucional de escolha de dirigentes.

Para Dahl, que ampliou as ideias de Schumpeter e cunhou o termo “poliarquia” para designar as democracias realmente existentes, que não alcançam o ideal de democracia plena,

mas reúnem instituições fundamentais como eleições livres e competitivas, sufrágio inclusivo, liberdade de expressão, acesso a informações alternativas e autonomia associativa.

Tal perspectiva, embora amplie os mecanismos de participação e pluralismo, não rompe com o eixo procedural, pois mantém a ênfase nos arranjos institucionais em detrimento da efetivação de direitos sociais e da igualdade material.

Uma importante observação feita por Dahl quando analisou a democracia no Século XX e pensou na sua evolução para o século XXI foi que: Cabe a leitura do magistério de DAHL:

Assim, por essas e outras razões, o século XX mostrou ser o Século do Triunfo Democrático. No entanto, devemos encarar esse triunfo com certa cautela. Por um lado, em muitos países "democráticos", as instituições políticas básicas eram frágeis ou imperfeitas.

[...]

Portanto, o "triunfo da democracia" era bem menos completo do que algumas vezes retratado. Além disso, é razoável perguntar se o sucesso democrático se sustentará no século XXI. (DAHL, 2001, p.181)

No decorrer do primeiro quarto do século XXI, as dificuldades geradas pelas consequências de um capitalismo praticado sem preocupação social e dissociado dos princípios fundamentais da democracia constitucional consolidaram uma ampla massa de marginalizados democráticos, que, embora residentes em países de regime formalmente democrático, permanecem impossibilitados de exercer a plenitude desse modelo de governo.

Ao observarmos a realidade brasileira nesse cenário, verifica-se que a democracia meramente formal resulta na persistente e sistemática exclusão social de amplas parcelas da população, evidenciando a insuficiência de uma concepção que limite a democracia à sua dimensão meramente formal.

Ao analisar o cenário brasileiro no final do século XX e sua estrutura democrática, o Cientista Político brasileiro José Murilo de Carvalho, concluiu:

Os direitos políticos adquiriram amplitude nunca antes atingida. No entanto, a estabilidade democrática não pode ainda ser considerada fora de perigo. A democracia política não resolveu os problemas econômicos mais sérios, como a desigualdade e o desemprego. Continuam os problemas da área social, sobretudo na educação, nos serviços de saúde e saneamento, e houve agravamento da situação dos direitos civis no que se refere à segurança individual. [...] Os cidadãos brasileiros chegam ao final do milênio, 500 anos após a conquista dessas terras pelos portugueses e 178 anos após a fundação do país, envoltos num misto de esperança e incerteza. (CARVALHO, 2024, p. 205)

A formalidade dos direitos políticos não tem sido acompanhada da efetiva redução das desigualdades materiais, o que perpetua um modelo de cidadania restrita, no qual a participação política convive com a exclusão social e econômica de grande parte da população.

Além disso, a experiência brasileira contemporânea mostra que a manutenção de uma democracia de caráter essencialmente formal acaba por reproduzir as assimetrias históricas que marcam a estrutura social do país.

A desigualdade de renda, a precariedade dos serviços públicos e a concentração de poder econômico operam como barreiras concretas à universalização da cidadania no Brasil, resultando em um hiato profundo entre o ideal democrático proclamado e a sua realização prática.

Como já advertira Norberto Bobbio, a democracia procedural é condição necessária, mas não suficiente:

Após a conquista do sufrágio universal, se ainda é possível falar de uma extensão do processo de democratização, esta deveria revelar-se não tanto na passagem da democracia representativa para a democracia direta, como habitualmente se afirma, quanto na passagem da democracia política para a democracia social — não tanto na resposta à pergunta "Quem vota?", mas na resposta a esta outra pergunta: "Onde se vota?" Em outros termos, quando se quer saber se houve um desenvolvimento da democracia num dado país o certo é procurar perceber se aumentou não o número dos que têm o direito de

participar nas decisões que lhes dizem respeito, mas os espaços nos quais podem exercer este direito. (BOBBIO, 1986, p.12)

Dessa forma, a tradição liberal-procedimental cumpre o papel de assegurar a base mínima de funcionamento do Estado democrático de direito, mas revela-se incapaz de atender, isoladamente, às exigências contemporâneas de justiça social, redução das desigualdades e promoção de uma cidadania materialmente efetiva. É nesse ponto que se insere a perspectiva da democracia substancial, a ser analisada a seguir.

### **1.2. Democracia substancial e a efetividade dos direitos fundamentais.**

A virada kantiana<sup>1</sup>, colocou o sujeito autônomo e racional no centro da filosofia, estabelecendo a dignidade humana como valor absoluto e universal. Essa concepção preparou o terreno para um Estado pautado pela racionalidade, igualdade e proteção dos direitos fundamentais.

O neoconstitucionalismo, como herdeiro desse marco, afirma a força normativa da Constituição e a centralidade dos princípios constitucionais, concebidos como instrumentos de concretização da dignidade e da autonomia individual. Nesse sentido, a exigência de que toda norma se harmonize com valores como dignidade, liberdade e igualdade traduz o imperativo categórico para o plano jurídico, manifestando-se na isonomia e na aplicação imediata dos direitos fundamentais.

Esse movimento abre caminho para uma compreensão mais ampla da própria democracia, que já não se esgota na dimensão formal ou procedural, mas exige a efetivação material de direitos e garantias.

É nesse horizonte que se insere a concepção substancial da democracia, a qual ultrapassa a mera observância de regras de decisão e passa a demandar a realização concreta da

---

<sup>1</sup> A chamada virada kantiana corresponde à inflexão filosófica promovida por Immanuel Kant na Crítica da Razão Pura (1781/1787), pela qual o sujeito passa a ocupar posição central na constituição do conhecimento e da normatividade. No campo jurídico, tal perspectiva inaugura a compreensão de que o Direito não se limita a uma ordem externa imposta, mas deve encontrar sua legitimidade na autonomia da razão prática e na dignidade da pessoa humana como fim em si mesma. Essa concepção fornece a base teórica para o constitucionalismo contemporâneo, que reconhece os direitos fundamentais como limites e parâmetros racionais de validade do poder estatal.

justiça social e da igualdade em sentido pleno, ou seja, ultrapassa o enfoque dos procedimentos formais de escolha dos governantes (Democracia Procedimental) para alcançar o conteúdo das decisões políticas destes governantes e seus efeitos sobre a vida dos cidadãos (Democracia Substancial).

Assim, a democracia substancial surge como resposta ao déficit entre a promessa constitucional de igualdade e sua realização prática.

Assim, um movimento que se inicia a partir de Kant e se aprimora nas ideias neoconstitucionalistas, surgidas no mundo pós segunda guerra mundial, faz com que a segunda metade do século XX seja marcada por um movimento de avanço democrático, onde países por todo o mundo rompem com movimentos autoritários.

A exemplo disso é possível citar, na Europa: A Itália (com a queda do fascismo e a Constituição republicana de 1948) e Portugal (Com a Revolução dos Cravos em 1974 e fim do salazarismo). Na África, muitos países tentaram estabelecer regimes democráticos após os anos 1960, como Nigéria (1960), Gana (1960), Senegal (1960), Botsuana (1966), embora alguns tenham sofrido retrocessos autoritários.

Na própria América Latina, a partir dos anos 1980 inicia-se um intenso processo de redemocratização em países como a Argentina em 1983, Paraguai em 1989 e o próprio Brasil em 1985.

Contudo, diante de tais ondas “democráticas” pelo mundo surge o questionamento da real efetividade e solidez destas democracias. Assim, nas últimas décadas do século XX, autores como o alemão Jürgen Habermas e o americano Joshua Cohen, começaram trabalhar a ideia de “Democracia Deliberativa”, como uma resposta ao problema do regime democrático “de aparências”.

Cohen, inicialmente, desenvolve a ideia de deliberação como critério de legitimidade democrática. Para o autor, a democracia deve ser compreendida como uma associação de cidadãos livres e iguais que se comprometem com procedimentos públicos de justificação. Cabe a leitura de COHEN quando leciona:

A noção de uma democracia deliberativa está enraizada no ideal intuitivo de uma associação democrática na qual a justificação dos termos e das condições de associação efetua-se através da argumentação pública e do intercâmbio racional entre cidadãos iguais. Em tal ordem, os cidadãos engajam-se coletivamente para resolver, através de uma argumentação pública, os problemas resultantes de sua escolha coletiva e consideram suas instituições básicas legitimadas na medida em que estas conseguirem formar o quadro de uma deliberação pública conduzida com toda a liberdade. (COHEN, 1989, p.17)

Para Cohen, a legitimidade das decisões políticas decorre de processos deliberativos que assegurem participação equitativa, enquanto, para Habermas, a deliberação converte o poder comunicativo da esfera pública em poder normativo, legitimando o direito e o Estado de direito. Embora concebida com diferentes alcances abrangente em Cohen e restrita ao sistema político constitucional em Habermas , a deliberação revela-se central como critério de legitimidade democrática.

No contexto brasileiro, contudo, a compreensão desse fenômeno exige diálogo com autores nacionais, como Paulo Bonavides, que, ao tratar da democracia participativa, amplia a dimensão substancial da democracia e destaca sua necessária vinculação à justiça social.

Em sua obra Teoria Constitucional da Democracia Participativa (2001), sustenta que uma democracia que se encerra apenas na lógica eleitoral ou na reprodução de arranjos institucionais está fadada à incompletude e à fragilidade. Nesse sentido, BONAVIDES:

Não há teoria constitucional de democracia participativa que não seja, ao mesmo passo, uma teoria material da Constituição. Uma teoria cuja materialidade tem os seus limites jurídicos de eficácia e aplicabilidade determinados grandemente por um controle que há de combinar, de uma parte, a autoridade e a judicatura dos tribunais constitucionais e, doutra parte, a autoridade da cidadania popular e soberana exercitada em termos decisórios de derradeira instância. (BONAVIDES, 2001, p.35)

Assim, ao articular democracia e cidadania sob a perspectiva participativa, reafirma-se a necessidade de superação das desigualdades estruturais que historicamente limitaram o exercício da cidadania no Brasil.

Pode-se afirmar, portanto, que o Estado democrático de direito somente se legitima quando transforma a participação popular em instrumento de transformação social, promovendo a inclusão política e econômica das camadas marginalizadas.

A democracia participativa, em sua formulação constitui, tanto um projeto normativo quanto um imperativo ético, destinado a assegurar que a democracia brasileira não se reduza a uma fachada formal, mas se consolide como um regime de efetiva justiça social.

## **2. O MODELO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PÓS-1988.**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um marco histórico na trajetória democrática brasileira, projetando um modelo institucional que combinava a consolidação das liberdades políticas com a afirmação de um extenso catálogo de direitos fundamentais.

Contudo, a experiência brasileira pós-1988 evidencia tanto avanços institucionais significativos quanto persistentes déficits de substância democrática, refletidos nas dificuldades de concretização da justiça social e na centralidade da judicialização como instrumento de efetividade.

### **2.1. Avanços institucionais da democracia formal: eleições, sufrágio e instituições.**

A trajetória da democracia brasileira é historicamente marcada por avanços e retrocessos, com longos períodos em que o direito ao voto e a participação política foram severamente restringidos ou, em certos momentos, inexistentes.

A conquista da redemocratização, simbolizada pelo movimento das “Diretas Já”, refletiu o anseio social pelo rompimento definitivo com o regime autoritário e pela afirmação de um modelo democrático fundado no sufrágio universal e em eleições diretas, transparentes e periódicas.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a soberania popular como fundamento do Estado democrático de direito, ao estabelecer, em seu artigo 14, o sufrágio universal e o voto direto, secreto e igualitário como instrumentos de exercício da cidadania.

Além de consolidar o princípio da periodicidade e da regularidade das eleições gerais e municipais, o constituinte originário buscou assegurar mecanismos de lisura e legitimidade do processo eleitoral, posteriormente reforçados pela implementação da urna eletrônica, que introduziu novos padrões de transparência, auditabilidade e segurança.

Entre os avanços centrais está a universalização do sufrágio, que incorporou ao corpo eleitoral categorias antes marginalizadas, como analfabetos e jovens a partir de 16 anos, concretizando o princípio da igualdade política e ampliando o acesso formal de diferentes segmentos sociais ao processo democrático.

A institucionalização de eleições em todos os níveis federativos garantiu a alternância de poder e a estabilidade procedural, enquanto o sistema partidário, ainda que fragmentado, consolidou o pluralismo político como expressão da diversidade ideológica da sociedade brasileira; no plano institucional, a Constituição de 1988 fortaleceu órgãos de controle e fiscalização essenciais à preservação do regime democrático, alcancando o Ministério Público à condição de função essencial à justiça, o Poder Judiciário, por sua vez, passou a dispor de instrumentos ampliados; e instituições como a Defensoria Pública consolidaram-se como pilares para a efetividade da democracia formal, ao assegurar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, concretizando o princípio da isonomia processual e a promessa constitucional de que a justiça deve estar disponível a todos.

Por fim, como estratégia de autopreservação do regime democrático, a Constituição de 1988 incorporou cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, CF), que protegem elementos estruturais da ordem constitucional, como a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes e os direitos e garantias individuais. Esses dispositivos funcionam como barreiras jurídicas contra retrocessos autoritários, prevenindo a subversão da própria ordem constitucional.

Persistem no Brasil profundas desigualdades sociais, econômicas e políticas que limitam o exercício efetivo da cidadania e comprometem a concretização dos direitos

fundamentais previstos pela Constituição de 1988. Assim, a experiência democrática brasileira, ainda que dotada de bases procedimentais sólidas, revela um déficit de substância que desafia a legitimidade do próprio regime.

## **2.2. Limites da efetivação substancial: desigualdades, políticas públicas e exclusão social.**

A desigualdade social no Brasil é um fenômeno histórico e estrutural, originado no período colonial e perpetuado por modelos econômicos e políticos que concentraram renda, mantiveram privilégios de uma elite restrita e excluíram a maioria da população. A herança da monocultura, do trabalho escravo e da dependência externa comprometeu a formação de um mercado interno robusto, consolidando uma lógica persistente de exclusão social ao longo do desenvolvimento nacional.

Essa marca estrutural é corroborada pelos indicadores atuais: em 2023, o percentual da população em situação de pobreza foi de 27,4 %, o que representa aproximadamente 59 milhões de pessoas, enquanto 4,4 % da população (cerca de 9,2 milhões de indivíduos) encontrava-se em extrema pobreza, segundo a Síntese de Indicadores Sociais do IBGE de 2024.

A persistência desse cenário indica que, mesmo em períodos de crescimento econômico, a distribuição dos frutos do desenvolvimento segue desigual.

Como apontou estudo realizado em 2024 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 20,6 milhões de famílias brasileiras encontram-se em situação de extrema pobreza ou baixa renda, o que representa uma vulnerabilidade estrutural que compromete o exercício pleno da cidadania.

No Brasil, as políticas públicas são fundamentais para mitigar desigualdades, mas sua efetividade é limitada pelo patrimonialismo e clientelismo, que as transformam em instrumentos de barganha política. Essa lógica converte direitos sociais em moedas eleitorais, enfraquece sua função emancipatória e gera um sistema de distribuição seletiva, resultando em precarização, fragmentação, baixa cobertura e descontinuidade administrativa dos serviços oferecidos.

O mesmo ocorre em políticas de moradia e saneamento básico: em 2022, 15,8 milhões de domicílios brasileiros não tinham acesso à coleta de esgoto, o que corresponde a cerca de 23% da população vivendo em condições precárias, como revelam os dados divulgados pelo SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento) em 2022. Esses dados revelam que a exclusão social não é apenas econômica, mas também material e territorial.

A desigualdade estrutural, agravada pela precarização das políticas públicas, gera exclusão social sistêmica, mantendo milhões de brasileiros formalmente incluídos na ordem jurídica, mas afastados da esfera pública e da deliberação democrática. Grupos historicamente marginalizados enfrentam barreiras quase intransponíveis para acessar direitos fundamentais, formando uma massa de cidadãos “invisíveis” que, embora detentores de direitos normativos, permanecem à margem de uma democracia que avança formalmente, mas persiste em déficits substanciais.

Cumpre ressaltar, por fim, que a exclusão social constitui elemento de corrosão direta da legitimidade democrática. Um regime que não garante condições mínimas de igualdade material revela-se insuficiente em sua dimensão substancial, pois falha em assegurar justiça social e dignidade a todos os cidadãos.

O déficit substancial da democracia brasileira não pode ser compreendido como um desvio episódico ou conjuntural, mas sim como expressão de condicionantes estruturais que remontam à própria formação histórica do país: a permanência da desigualdade, a instrumentalização das políticas públicas como mecanismos de barganha e a exclusão reiterada de milhões de indivíduos dos espaços de deliberação e decisão.

### **2.3. O Papel do Poder Judiciário e a judicialização da política.**

Após a Constituição de 1988, o Poder Judiciário consolidou-se como eixo estruturante da democracia brasileira, deixando de ser instância marginal para assumir protagonismo na efetivação material da Constituição e na conformação do Estado Democrático de Direito. A ampliação das competências de controle e fiscalização, sobretudo pelo STF, conferiu à jurisdição constitucional papel central, expresso no fenômeno da judicialização da política, pelo qual questões antes restritas ao espaço representativo passaram ao âmbito judicial. Apesar das críticas à possível politização e ao risco de desequilíbrio institucional, a experiência brasileira

demonstra que o Judiciário tornou-se instância indispensável para corrigir omissões estatais, reduzir déficits de efetividade de direitos e responder às demandas sociais, em um cenário de crescente confiança da população em sua atuação.

Casos paradigmáticos confirmam essa vocação, como na ADPF 347<sup>2</sup>, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário, revelando a falência de políticas públicas e determinando providências estruturais para assegurar direitos humanos básicos.

No RE 566471<sup>3</sup> (Tema 6 de repercussão geral), ao deliberar sobre a obrigação estatal de fornecer medicamentos fora da lista do SUS, o Tribunal equilibrou princípios constitucionais e critérios de razoabilidade, reafirmando que a proteção da vida e da dignidade deve prevalecer.

Já na ADI 4277 e na ADPF 132<sup>4</sup>, ao reconhecer a união homoafetiva, o STF atuou em perspectiva contramajoritária, garantindo direitos a uma minoria vulnerável e reforçando a dimensão inclusiva da democracia.

No julgamento da ADI 3510, acerca da pesquisa com células-tronco, o Tribunal deu expressão institucional a um debate ético-científico profundo, aproximando-se do ideal deliberativo de que a legitimidade normativa decorre do confronto público e racional de argumentos.

Ao fundamentar suas decisões em princípios constitucionais e ao abrir espaço para participação de diferentes atores sociais, como nas audiências públicas realizadas pelo STF em temas de alta complexidade, o Judiciário brasileiro tem contribuído para transformar o poder

---

<sup>2</sup> A ADPF 347, ajuizada pelo PSOL em 2015, levou o STF a reconhecer pela primeira vez a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, diante da superlotação e da violação massiva e estrutural de direitos fundamentais dos presos, determinando medidas como a liberação de recursos do FUNPEN e estímulo a alternativas penais.

<sup>3</sup> O RE 566471/RS (Tema 6 da repercussão geral) fixou o entendimento de que o fornecimento de tratamento médico e medicamentos é dever solidário da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo qualquer desses entes ser demandado isoladamente, em razão da natureza fundamental e de eficácia imediata do direito à saúde (art. 196 da CF).

<sup>4</sup> A ADI 4277 e a ADPF 132, julgadas conjuntamente pelo STF em maio de 2011, reconheceram a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres das uniões heteroafetivas. Fundamentadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação à discriminação, tais decisões consolidaram a proteção jurídica às uniões homoafetivas em todo o território nacional, marcando um avanço histórico na efetivação dos direitos fundamentais da população LGBTQIA+

comunicativo da sociedade em poder normativo, conferindo densidade à democracia substancial.

O Judiciário brasileiro, portanto, desempenha um papel ambivalente: de um lado, é instrumento indispensável para a efetividade material da Constituição, assegurando que direitos fundamentais não permaneçam promessas vazias; de outro, precisa compatibilizar seu protagonismo com o respeito à pluralidade democrática e aos limites institucionais.

### **3. A DEMOCRACIA SUBSTANCIAL COMO HORIZONTE CONDICIONAL.**

O déficit democrático não se reduz à ausência de direitos no texto constitucional, mas decorre da dificuldade de concretizá-los no cotidiano social, especialmente diante das desigualdades históricas, da fragilidade de políticas públicas e da concentração de poder econômico e político.

Nesse contexto, a democracia substancial apresenta-se não apenas como ideal normativo, mas como horizonte condicional para a própria legitimidade do regime democrático. Significa afirmar que a democracia brasileira somente se consolida se for capaz de ultrapassar o formalismo procedural e realizar, em termos concretos, a igualdade material, a justiça social e a inclusão política de grupos historicamente marginalizados.

O caminho para esse horizonte não é simples e exige a conjugação de múltiplos fatores: a reforma das instituições políticas e eleitorais para mitigar a influência desproporcional do poder econômico; o fortalecimento de políticas públicas de caráter universal e redistributivo; a ampliação da cultura cívica e de novas formas de participação política; bem como a consolidação de instituições estatais comprometidas com a garantia de direitos.

#### **3.1. Reformas políticas e redução da influência econômica no processo eleitoral.**

A experiência democrática brasileira evidencia que a presença desproporcional do poder econômico no processo eleitoral constitui um dos principais fatores de distorção da igualdade política.

A influência de recursos financeiros sobre campanhas, partidos e candidatos compromete a isonomia do sufrágio, gerando um cenário em que a capacidade de representação tende a se confundir com a capacidade de financiamento. A democracia formal, assim, corre o risco de se degradar em mera competição assimétrica de interesses, na qual a voz política do cidadão comum é reduzida ou silenciada diante da força econômica organizada.

A Constituição de 1988 buscou atenuar essas distorções por meio da consagração da igualdade do voto e da previsão de mecanismos de fiscalização eleitoral. Contudo, foi somente a partir de decisões judiciais paradigmáticas que se produziram avanços mais robustos nesse campo.

O financiamento eleitoral público, implementado após a ADI 4650<sup>5</sup>, mantém desafios relacionados à distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, frequentemente concentrados nas mãos das cúpulas partidárias, o que reforça dinâmicas de exclusão de candidaturas periféricas, femininas e de minorias raciais. Esse cenário compromete a promessa constitucional de pluralismo político, limitando a efetividade da democracia substancial.

Assim, impõe-se a necessidade de reformas políticas capazes de fortalecer a representatividade, ampliar a transparência e democratizar o acesso aos recursos eleitorais. Medidas como a revisão dos critérios de distribuição do fundo eleitoral.

Sem condições equânimes de participação, o processo democrático permanece formalmente preservado, mas materialmente fragilizado, incapaz de traduzir a soberania popular em termos efetivos de justiça social e igualdade política.

### **3.2. Políticas públicas para justiça social e igualdade material.**

A consolidação da democracia substancial no Brasil depende, em larga medida, da capacidade do Estado de formular e implementar políticas públicas que promovam justiça social e assegurem condições reais de igualdade.

---

<sup>5</sup> A ADI 4650, julgada em 2015, declarou inconstitucionais as doações eleitorais por pessoas jurídicas a partidos e candidatos, por violarem os princípios da igualdade, da democracia e da moralidade, firmando que apenas pessoas físicas podem financiar campanhas dentro dos limites legais.

A Constituição Federal de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades como fundamentos da ordem constitucional (art. 1º, III; art. 3º, III), projetou um modelo de Estado comprometido não apenas com a garantia formal de direitos, mas com a sua efetividade material. Portanto, a democracia substancial não se esgota no sufrágio universal, mas exige que os cidadãos disponham de bases mínimas (econômicas, sociais e culturais) para exercer plenamente sua cidadania.

Políticas públicas voltadas para a redistribuição de recursos e a promoção da inclusão social tornam-se, assim, elementos indispensáveis para a efetividade do pacto constitucional.

Exemplos relevantes desse processo podem ser encontrados em programas sociais como o Bolsa Família, que, ao garantir transferência de renda condicionada, contribuiu para a redução da pobreza extrema e para a ampliação do acesso à educação e à saúde.

A ausência de planejamento de longo prazo, a descontinuidade de programas e a vulnerabilidade a ciclos eleitorais fragilizam os avanços alcançados. Portanto, a construção de uma democracia substancial exige a institucionalização de políticas públicas universais e duradouras, amparadas em critérios de igualdade material e protegidas contra retrocessos arbitrários.

Assim, a realização plena da Constituição de 1988 e o fortalecimento da democracia brasileira estão intrinsecamente vinculados à consolidação de políticas públicas orientadas à promoção da justiça social. Somente quando forem asseguradas aos cidadãos condições materiais efetivas de igualdade será possível reduzir a distância entre a promessa constitucional e a vivência concreta da cidadania.

### **3.3. Cultura cívica e novos formatos de participação política.**

A democracia substancial não depende apenas de instituições sólidas e políticas públicas consistentes, mas também da formação de uma cultura cívica que incentive a corresponsabilidade e a participação dos cidadãos no processo político. No Brasil, a Constituição de 1988 estabeleceu, além do sistema representativo, instrumentos de democracia semidireta, como plebiscito, referendo e iniciativa popular (art. 14, CF), que embora aplicados

de forma pontual (plebiscito de 1993 e no referendo de 2005) revelam o potencial de ampliar a legitimidade democrática pela consulta direta.

Ademais, os conselhos gestores de políticas públicas, voltados a áreas como saúde, educação e assistência social, representaram um avanço importante, ainda que tenham perdido força nos últimos anos, reforçando a necessidade de fortalecer mecanismos permanentes de articulação entre cidadania e gestão pública.

Paralelamente, a expansão das plataformas digitais transformou a mobilização social, como demonstraram as manifestações de 2013, ao difundir pautas diversas e convocar milhões de cidadãos às ruas. Esses episódios ilustram que a democracia substancial requer não apenas eleições periódicas e instituições de controle, mas também novos formatos de participação política que incorporem tecnologias digitais e garantam deliberação pública efetiva.

Nesse sentido, o fortalecimento da cultura cívica e a ampliação de espaços de participação direta configuram requisitos indispensáveis para consolidar uma democracia inclusiva, na qual as decisões políticas sejam legitimadas pelo diálogo público e pela efetiva integração dos cidadãos na vida democrática.

### **3.4. Fortalecimento institucional e garantia de direitos.**

O fortalecimento institucional é condição indispensável para a consolidação da democracia substancial no Brasil. A Constituição de 1988 estruturou um Estado baseado na separação de poderes, na independência funcional dos órgãos de justiça e na consagração dos direitos fundamentais, prevenindo retrocessos autoritários e estabelecendo funções essenciais à justiça, como o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Também ampliou a relevância de órgãos de fiscalização e controle, como o TCU e o CNJ, que atuam na defesa do interesse coletivo e no incremento da transparência, da eficiência e da accountability, reforçando a legitimidade democrática.

Todavia, a experiência brasileira demonstra que a estabilidade formal não basta: é necessário que as instituições sejam eficazes na concretização de direitos e na promoção da igualdade material. Para isso, devem articular-se em rede, dialogar com a sociedade civil e

funcionar como mediadoras entre Estado e cidadãos, convertendo demandas sociais em decisões legítimas.

Práticas como audiências públicas no STF ou consultas regulatórias exemplificam essa aproximação, mas desafios como a morosidade judicial, a baixa efetividade de políticas públicas e os riscos de captura institucional persistem. Assim, a consolidação democrática exige investimentos contínuos em transparência, eficiência e compromisso ético, de modo a assegurar condições reais de igualdade e participação à cidadania.

## CONCLUSÃO

O exame desenvolvido confirma a hipótese central: a democracia brasileira pós-1988 alcançou elevada estabilidade formal — com sufrágio universal, eleições periódicas, pluralismo e órgãos de controle robustos —, mas permanece insuficiente em sua dimensão substancial.

A persistência de desigualdades estruturais, a precarização e o uso estratégico de políticas públicas como moeda de barganha e a exclusão de grupos vulneráveis do processo deliberativo produzem um hiato entre a promessa constitucional e a experiência concreta da cidadania.

Nesse quadro, o protagonismo judicial tem funcionado como mecanismo de correção parcial de omissões e proteção de minorias, mas não substitui a ação política estruturante nem resolve, por si, o déficit material de direitos. A legitimidade democrática, compreendida em chave deliberativa, requer que decisões normativas decorram de processos inclusivos e, sobretudo, que se traduzam em resultados distributivos compatíveis com a dignidade e a igualdade materiais.

Responde-se, assim, ao problema proposto: a democracia brasileira, embora formalmente consolidada, falha em assegurar uma democracia substancial na medida em que não converte, de forma consistente, suas garantias procedimentais em efetividade de direitos e redução de assimetrias.

Conclui-se, portanto, pela necessidade de uma agenda de superação do déficit substancial assentada em quatro eixos articulados: (i) reformas político-eleitorais orientadas à

mitigação da captura econômica do processo decisório (aperfeiçoamento do financiamento de campanhas, critérios transparentes e isonômicos de distribuição de recursos, enforcement de prestação de contas e incentivos à representatividade); (ii) políticas públicas universalistas e redistributivas com horizonte plurianual, blindagem a ciclos eleitorais, coordenação federativa e avaliação contínua por indicadores de resultado e impacto; (iii) expansão e institucionalização de mecanismos participativos (conselhos, orçamentos e consultas públicas, inclusive em ambientes digitais), com desenho procedural que assegure inclusão de grupos sub-representados, transparência decisória e responsividade administrativa; e (iv) fortalecimento institucional com *accountability*, envolvendo aperfeiçoamento de governança, integridade, capacidade administrativa e cooperação em rede entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias, órgãos de controle e outros agentes institucionais.

Implementadas de forma coordenada, tais medidas convertem garantias procedimentais, densificando a legitimidade democrática em sua dimensão substancial. Nesse arranjo, a soberania popular deixa de operar como mero rito eleitoral e passa a materializar-se como resultado mensurável em igualdade material, dignidade e justiça social.

## REFERÊNCIAS

BARROSO. Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da*  
BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

\_\_\_\_\_.Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOFF, R. A.; CABRAL, S. M. Vulnerabilidade socioeconômica: desigualdade social, exclusão e pobreza no Brasil. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 13, n. 38, p. 71–88, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7648187. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7648187>. Acesso em: 21 set. 2025.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510, Distrito Federal*. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 29 maio 2008, Tribunal Pleno, DJe 28 maio 2010.

\_\_\_\_\_.Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277, Distrito Federal*. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 maio 2011, Tribunal Pleno, DJe 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Rio de Janeiro*. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05 maio 2011, Tribunal Pleno, DJe 14 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Distrito Federal*. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09 set. 2015, Tribunal Pleno, DJe 19 fev. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 566471, Rio Grande do Sul*. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22 maio 2019, Tribunal Pleno, DJe 26 jun. 2019. (Tema 6 da repercussão geral).

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.

COHEN, Joshua. Deliberation and democratic legitimacy. In: HAMLIN, Alan; PETTIT, Philip (Ed.). *The good polity: normative analysis of the state*. Oxford: Blackwell, 1989.

DAHL, Robert. *Polyarchy: participation and opposition*. New Haven: Yale University Press, 1971.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora UnB, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

HENNIG LEAL, M. C.; SCHOENHERR, M. H. A virada kantiana no pós-positivismo: a presença da razão prática no Supremo Tribunal Federal pós-Constituição de 1988. *Controvérsia (UNISINOS)*, São Leopoldo, v. 21, n. 1, p. 101–111, 2025. DOI: 10.4013/con.2025.211.06. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/view/27811>. Acesso em: 21 set. 2025.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1994.

\_\_\_\_\_. Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos; Alexandre Fradique Morujão. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

SCHUMPETER, Joseph. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SOUZA, J. S. Capitalismo, pobreza e exclusão social. *OPARÁ: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação*, v. 9, n. 15, 2021.

TAVARES, André Ramos. *Manual do poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.